

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 10, DE 2007.

Modifica as competências e a estrutura organizacional da fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, de que trata a Lei n.º 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e altera a Lei n.º 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

1- Dê-se ao § 2º do art. 2º da Lei n.º 8.405 de 2006, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei em debate, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘§ 2º No âmbito da educação básica, a CAPES terá como finalidade induzir e fomentar, inclusive em regime de colaboração com Estados Municípios e o Distrito Federal, **e exclusivamente mediante convênios a serem firmados com Instituições de Ensino Superior Públicas ou Privadas**, a formação inicial e continuada de profissionais de magistério, utilizando especialmente recursos e tecnologias de educação a distância, **respeitada a liberdade acadêmica**.

..... , ”

2- Dê-se aos arts. 2º e 3º do PL a seguinte redação:

“Art. 2º

I- vinte cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia; e

II- quarenta cargos de Analista em Ciência e Tecnologia.

Art. 3º.....

- I- um DAS-5;
- II- dois DAS-4;
- III- cinco DAS-3;
- IV- três DAS-2; e
- V- um DAS-1.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A modificação feita pelo PL, confere à CAPES a finalidade de “induzir e fomentar, **inclusive em regime de colaboração** com Estados, Municípios e Distrito Federal, a formação inicial e continuada de profissionais de magistério”, no âmbito da educação básica. Entretanto, é norma constitucional expressa no art. 211 que a “*União, Estados, Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*”

Desta forma, a ingerência da CAPES também na formação de profissionais do magistério da educação básica deve ser feita de em regime de colaboração, conforme preceitua a Carta Maior. Entretanto, a CAPES não deve preparar e distribuir diretamente os conteúdos programáticos desses cursos, atuando **exclusivamente mediante convênios a serem firmados com Instituições de Ensino Superior Públicas ou Privadas, garantida a liberdade acadêmica.**

A julgar pelo número de cargos que se propõe criar, o Projeto traz embutido como objetivo não explícito a possibilidade de a Capes vir a oferecer diretamente os cursos ou pelo menos os seus conteúdos programáticos. Isso se traduziria num desvirtuamento das funções da Capes e do próprio Ministério da Educação, que passaria a impartir cursos diretamente, deixando de lado a sua função clássica de entidade encarregada da formulação de políticas, de supervisão da educação de gestão do sistema público federal, de promoção da eqüidade e de avaliação do sistema de ensino. Além disso, esta proposta traria consigo o risco de uma padronização nacional nos programas de formação de professores que conspira contra a liberdade acadêmica e a diversidade cultural e regional de nosso país.

Por conseguinte, faz-se necessário diminuir o número de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS – no âmbito do

Poder Executivo Federal, uma vez que, o fomento e incentivo à formação inicial e continuada de profissionais de magistério deverá ser feita exclusivamente mediante a celebração de convênios entre a CAPES as instituições de ensino superior públicas e privadas. Desta forma, a competência para organização e estruturação desta educação continuada, a nível da educação básica, é matéria a ser definida quando da celebração dos convênios com cada instituição, conforme suas prioridades e necessidades peculiares.

Sala da Comissão, de março de 2007.

SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO
Líder do PSDB